

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要數件

新聞廳

聲明書一件

政府印刷局

批示綱要一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

批示綱要數件

聲明書一件

司法警察司：

聲明書一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告民政廳佈告 關於考升二等書記兼打字員考試
應考人確定成績表

民政廳佈告 關於冬季制服穿著事宜

教育文化司佈告 關於招考填補三等書記兼打字員
數缺准考人確定名單財政司佈告 仰關係人到領工務運輸司一已故
退休二等工目遺下之遺屬贍養金財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故
退休三等警員遺下之遺屬贍養金

澳門法院佈告 關於招考填補庭差三缺考試事宜

澳門農林廳佈告 關於招考填補三等文員一或數缺
應考人確定成績表地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補機械員一缺
考試事宜地球物理暨氣象台佈告 關於考升氣象觀察主任准
考人臨時名單旅遊司佈告 關於招考填補三等書記兼打字員
數缺准考人臨時名單澳門保安司令部佈告 關於招考填補三等文員數缺
考試事宜澳門保安司令部佈告 關於招考填補三等書記兼打
字員數缺考試事宜澳門保安司令部佈告 關於招考填補二等接線生數
缺考試事宜社會復原所佈告 關於招人供應烹製被收容者膳食
之糧食事宜澳門公務員互助會佈告 關於一九八三年度第三季
試算表澳門社會工作處佈告 關於以審查文件方式招考填
補社會工作者一缺考試事宜澳門社會工作處佈告 關於招人供應澳門及離島學
校食堂一九八四年所需之糧食事宜**法律文告及其他**

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 41/83/M

de 21 de Novembro

O Orçamento Geral do Território é o instrumento jurídico fundamental e o quadro básico em que se situa a actividade financeira que ao Governo cabe prosseguir.

Através dele, mobiliza-se a parcela mais significativa dos recursos públicos, coordena-se a actuação e condiciona-se o comportamento dos serviços que legalmente promovem a afectação daqueles aos fins que prosseguem.

Paralelamente à disciplina anual da actividade financeira do sector público administrativo que consta tradicionalmente do Orçamento, o controlo das operações realizadas é estabelecido através das normas que constituem a disciplina jurídica

da contabilidade pública, cuja fiscalização e execução cabem à Direcção dos Serviços de Finanças.

O quadro legal em que ainda hoje se move a contabilidade pública no Território, remonta nos seus aspectos fulcrais, ao início do século, e consta de diversa legislação avulsa publicada ao longo de mais de 7 décadas.

Está o Governo consciente de que a disciplina jurídico-financeira, que deu boas provas no passado, só será hoje plenamente operacional na medida em que se revelar adequada ao estado actual das necessidades da economia e do desenvolvimento de Macau.

Para isso, foi oportunamente incumbida a Direcção dos Serviços de Finanças de proceder aos estudos e propor as medidas ou instrumentos que permitam institucionalizar as regras e os mecanismos que se pretende venham a constituir os alicerces da reforma global do sistema que rege as finanças públicas do Território.

Com a publicação do presente diploma dá-se um primeiro e importante passo no sentido dessa reforma, pela consagração de uma maior funcionalidade financeira e pela simplificação de circuitos administrativos que regem a utilização de fundos, não se perdendo nunca de vista os critérios fundamentais de disciplina que importa manter e, em determinadas situações, reforçar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território (OGT), a Contabilidade Pública Territorial, a elaboração das Contas de Gerência e Exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. Este diploma é aplicável a todos os Serviços Públicos do Território, incluindo os dotados de autonomia administrativa e os Serviços e Fundos Autónomos;

2. Para efeitos de aplicação deste decreto-lei, as câmaras municipais são equiparadas a Serviços autónomos.

CAPÍTULO I

Do Orçamento

SECÇÃO I

Das regras e princípios orçamentais

Artigo 3.º

(Anualidade)

O Orçamento Geral do Território é anual e o ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 4.º

(Unidade e universalidade)

1. O Orçamento Geral do Território é unitário e compreenderá todas as receitas e despesas, incluindo as dos Serviços e Fundos Autónomos, de que serão publicados à parte desenvolvimentos especiais.

2. Enquanto as circunstâncias o aconselharem, o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) será incluído em Orçamento Extraordinário, com especificação de receitas e despesas apropriada à sua natureza.

Artigo 5.º

(Equilíbrio)

1. O Orçamento Geral do Território deverá prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2. As receitas ordinárias serão, pelo menos, iguais às despesas ordinárias.

Artigo 6.º

(Orçamento bruto)

1. Todas as receitas serão inscritas no Orçamento Geral do Território pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas serão inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 7.º

(Não consignação)

1. No Orçamento Geral do Território não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

Artigo 8.º

(Especificação)

O Orçamento Geral do Território especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

Artigo 9.º

(Classificação das receitas e despesas)

1. A especificação das receitas e despesas reger-se-á, no Orçamento Geral do Território, pelo código de classificação económica, devendo umas e outras ser agrupadas em correntes e de capital.

2. A especificação das despesas reger-se-á também pelo código de classificação orgânica.

3. As despesas serão ainda agrupadas segundo o código de classificação funcional.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Orçamento Extraordinário.

SECÇÃO II

Da elaboração do Orçamento

Artigo 10.º

(Princípios e modelo orçamental)

1. O Orçamento Geral do Território será elaborado depois de aprovada a Lei que autoriza a cobrança de receitas e a realização de despesas, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea o) do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Na especificação das dotações, será dada prioridade absoluta às obrigações decorrentes de lei ou de contrato e, seguidamente, à execução de programas ou projectos plurianuais e outros empreendimentos constantes do Plano de Investimentos, devendo ainda assegurar-se a necessária correcção entre as previsões orçamentais e a evolução provável da conjuntura.

3. O Orçamento Geral do Território incluirá os mapas-resumo das receitas e despesas que sejam entendidos necessários para uma apreciação global dos valores previstos e desenvolvidos segundo os diferentes critérios de classificação.

Artigo 11.º

(Decreto orçamental)

1. O Orçamento Geral do Território será posto em execução através de decreto-lei, de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito.

2. O diploma referido no número anterior conterà, além das demais disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, a especificação das receitas do Estado, com discriminação suficiente de cada artigo no orçamento das receitas, o mapa das despesas autorizadas, e estabelecerá as normas a observar na disciplina da utilização racional das dotações orçamentais e na gestão da tesouraria.

Artigo 12.º

(Vigência do Orçamento anterior)

1. Quando, por quaisquer circunstâncias, o OGT não entrar em execução no início do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência prosseguirá nos termos da legislação em vigor.

2. Quanto às despesas ordinárias, poderão ser autorizadas, por duodécimos, nos montantes inscritos no Orçamento do ano anterior, neles se incluindo os créditos autorizados para ocorrer a novos encargos permanentes.

Artigo 13.º

(Classificação económica das receitas e despesas)

1. Os códigos e rubricas da classificação económica por que se rege a classificação orçamental das receitas e das despesas são os que constam, respectivamente, dos anexos I e II ao presente diploma;

2. Na classificação económica das receitas é utilizado um código de 4 grupos de 2 dígitos, correspondendo o primeiro ao «capítulo», o segundo ao «grupo», o terceiro ao «artigos» e o quarto ao «número»;

3. Quando se mostre necessária maior especificação, as diferentes rubricas de classificação económica poderão ainda subdividir-se em alíneas, que constituirão o quinto grupo de 2 dígitos do respectivo código.

4. As «remunerações certas permanentes» do pessoal serão desenvolvidas, em relação a cada Serviço, fora da parte substancial do OGT, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

5. Nos casos de comprovada impossibilidade de se proceder no OGT à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos descritos em epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

Artigo 14.º

(Classificação orgânica das despesas)

1. As Direcções de Serviços, as Repartições Territoriais e organismos equiparados, distinguem-se de acordo com o código de classificação orgânica.

2. A cada Direcção de Serviço, Repartição Territorial ou organismo equiparado corresponderá um orçamento próprio, identificado por um capítulo da tabela de despesa.

3. Constituirão capítulos especiais do orçamento da Direcção dos Serviços de Finanças os «Encargos da dívida pública», as «Pensões e Reformas», as «Despesas Comuns» e as «Contas de ordem», bem como aquelas que, por condicionamentos de ordem financeira, superiormente se entenda deverem destacar-se.

Artigo 15.º

(Classificação funcional das despesas)

1. A sistematização das despesas por funções ou objectivos finais será feita de conformidade com o código de classificação funcional.

2. Os códigos e rubricas da classificação funcional são os que constam do anexo III ao presente diploma.

3. Na classificação funcional das despesas é utilizado um código de 2 grupos de 2 dígitos, correspondendo o primeiro à «função» e o segundo à «subfunção».

SECÇÃO III

Da execução orçamental

Artigo 16.º

(Princípio)

A execução orçamental orientar-se-á pelo princípio de que deverão ser obtidos os maiores rendimento e utilidade sociais com o mais baixo custo.

Artigo 17.º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição na rubrica orçamental adequada.

2. A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no Orçamento.

3. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro deverão ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do Orçamento em que a cobrança se efectuar.

Artigo 18.º

(Efeitos do orçamento das despesas)

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

2. Nenhuma despesa poderá ser assumida, autorizada e paga sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Território ou em Orçamento Privativo tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvo, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

3. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

Artigo 19.º

(Autorização de despesas)

1. Todas as despesas que hajam de realizar-se por conta do Orçamento Geral do Território são autorizadas pelo Governador, podendo essa competência ser delegada e subdelegada.

2. Serão definidas em diploma especial as condições em que é conferida competência própria para autorização de despesas por parte dos órgãos dirigentes dos Serviços e Fundos Autónomos.

3. As despesas que hajam de ser autorizadas pelo Governador no uso de competência não delegada, serão sempre submetidas a despacho através da Direcção dos Serviços de Finanças, a quem compete pronunciar-se quanto à legalidade do respectivo processamento.

4. Quando a DSF verifique ser necessário promover diligências relativamente a processos de despesas autorizadas no caso de delegação ou subdelegação, contactará para o efeito as entidades que hajam praticado o acto, a quem serão solicitados os esclarecimentos necessários.

5. O disposto no n.º 4 anterior aplica-se igualmente às diligências a efectuar previamente quando se suscitem dúvidas quanto à legalidade do processamento a que se refere o n.º 3 deste artigo.

Artigo 20.º

(Supressão ou redução de dotações)

1. O Governador, ouvidos os Serviços interessados e com o parecer da Direcção dos Serviços de Finanças, poderá suprimir as dotações que careçam de justificação ou reduzir os seus montantes, desde que não violem as obrigações legais do Território.

2. O disposto no número anterior poderá assumir carácter genérico, com a forma de reduções gerais ou anulações de dotações determinadas por decreto-lei.

SECÇÃO VI

Das revisões e alterações orçamentais

Artigo 21.º

(Âmbito e competência para aprovação)

1. Para ocorrer a despesas inadiáveis não previstas ou insuficientemente dotadas poderão efectuar-se revisões ou alterações orçamentais.

2. Haverá lugar a revisão orçamental, a efectuar por decreto-lei do Governador quando se verifique o aumento da despesa total do Orçamento Geral do Território.

3. Haverá lugar a alteração orçamental, que será aprovada por portaria do Governador, quando os reforços ou inscrições tenham contrapartida em rubricas de despesa excedentárias.

Artigo 22.º

(Contrapartidas)

1. As revisões orçamentais poderão ter como contrapartidas, para além das indicadas no n.º 2, as seguintes:

a) O excesso da cobrança sobre a previsão de qualquer receita quando, não havendo outros recursos ordinários de contrapartida, se presuma absolutamente assegurada, na sua totalidade, a execução do orçamento das receitas;

b) Saldos de anos económicos anteriores;

c) Outras receitas que possam ser utilizadas nos termos da legislação aplicável.

2. As alterações orçamentais apenas poderão incluir reforços ou inscrições de dotações de rubricas de despesa com as seguintes contrapartidas:

a) Receitas legalmente consignadas;

b) Dotações provisionais inscritas no orçamento;

c) Saldo orçamental;

d) Verbas que fiquem disponíveis pela anulação total ou parcial de outras dotações.

Artigo 23.º

(Dotação provisional)

1. Poderá ser inscrita, quer nas despesas correntes, quer nas despesas de capital, uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços e inscrições através de revisões ou alterações orçamentais.

2. A dotação provisional será inscrita, em termos orgânicos, na tabela de despesa da Direcção dos Serviços de Finanças.

CAPÍTULO II

Da contabilidade pública

SECÇÃO I

Das regras e princípios da contabilidade pública

Artigo 24.º

(Finalidade)

A contabilidade pública tem por fim assegurar o regular funcionamento da administração financeira do Território, num quadro de economia de meios e em obediência aos seus princípios contabilísticos.

Artigo 25.º

(Escrituração de receitas e despesas)

1. O serviço de contabilidade pública é referido a anos económicos, que se iniciam em 1 de Janeiro e terminam em 31

de Dezembro, devendo ser escrituradas na conta de cada ano todas as operações de receita e despesa que nele se realizarem.

2. A conta corrente do Território no Instituto Emissor de Macau, como Caixa Geral do Tesouro, respeitante ao dia 31 de Dezembro, só será encerrada no dia 31 de Janeiro seguinte, escriturando-se em referência a 31 de Dezembro todas as despesas relativas ao ano económico findo nesta data, que sejam pagas no mencionado prazo.

3. Para efeitos de aplicação do número anterior, é considerado obrigatório o depósito de fundos no Instituto Emissor de Macau por todos os Serviços a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 26.º

(Contabilidade de Serviços e Fundos Autónomos)

As normas de contabilização de receitas e despesas dos Serviços e Fundos Autónomos serão definidas no diploma especial a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º

SECÇÃO II

Da contabilização das despesas

Artigo 27.º

(Prazos para autorização e realização das despesas)

1. As despesas deverão ser autorizadas até 31 de Dezembro, terminando em 15 de Janeiro do ano seguinte o prazo para a sua liquidação, a qual será referida a 31 de Dezembro do ano económico anterior.

2. As autorizações de pagamento caducam em 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam, podendo a sua renovação processar-se nos termos definidos neste diploma.

3. A entrada na Direcção dos Serviços de Finanças de folhas, requisições e outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Território relativas a despesas realizadas em determinado ano económico, verificar-se-á impreterivelmente até 10 de Janeiro seguinte, exceptuando-se apenas os que respeitem a encargos inadiáveis e urgentes, que poderão ser recebidos até 20 de Janeiro seguinte.

Artigo 28.º

(Encargos de anos anteriores)

1. Os encargos regularmente assumidos relativos a anos anteriores serão satisfeitos de conta de dotação inscrita para o efeito no Orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2. A satisfação dos encargos referidos no número anterior dependerá de adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3. O credor poderá requerer ao Governador o pagamento daqueles encargos no prazo improrrogável de 3 anos a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito, entregando o requerimento nos Serviços responsáveis pelo processamento da despesa.

4. Depois de informado, o requerimento será enviado à Direcção dos Serviços de Finanças, a quem competirá obter o despacho respectivo.

5. A iniciativa para a satisfação dos encargos referidos nos números anteriores poderá partir dos Serviços responsáveis pelo processamento, no prazo improrrogável definido no n.º 3 deste artigo, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

Artigo 29.º

(Casos especiais)

1. Não carece de autorização especial a satisfação dos encargos de anos anteriores relativos a:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante os órgãos competentes;

b) Dívidas a impedidos, nos termos do n.º 1 do artigo 321.º do Código Civil.

2. Serão satisfeitos com dispensa de qualquer formalidade os encargos de anos anteriores que, não tendo sido incluídas em autorização de pagamento do ano respectivo, respeitam a:

a) Vencimentos e diuturnidades;

b) Subsídio de férias e de Natal;

c) Subsídio de família;

d) Subsídio por morte.

Artigo 30.º

(Conta-corrente de dotações orçamentais)

1. Todos os serviços públicos do Território são obrigados a ter uma conta-corrente das suas dotações orçamentais, ficando os dirigentes dos mesmos serviços responsáveis pelos encargos contraídos quando previamente não tenham verificado, segundo os seus registos, o preenchimento dos requisitos exigidos neste diploma.

2. Em conta das verbas que sejam comuns a vários serviços não podem realizar-se despesas sem que previamente seja consultada sobre cabimento a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 31.º

(Processamento de despesas)

1. As despesas orçamentais do Território, com excepção das remunerações certas ao pessoal, pensões e outros encargos certos, serão processadas pelos Serviços Públicos interessados, que as incluirão em folha de modelo a aprovar por despacho do Governador.

2. As folhas referidas no número anterior deverão ser entregues na Direcção dos Serviços de Finanças até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitarem as despesas processadas.

3. A Direcção dos Serviços de Finanças conferirá, no prazo máximo de 10 dias, as folhas recebidas, verificando a legalidade das despesas bem como o cabimento nas dotações orçamentais e, achando-as conformes, emitirá as correspondentes autorizações de pagamento.

4. Serão devolvidas aos Serviços respectivos as folhas que não estejam em condições de ser aprovadas, com indicação das despesas que tenham de ser excluídas ou das alterações a efectuar, ficando os seus processadores responsáveis pelas demoras que porventura venha a haver no seu pagamento.

5. Quando se verificarem dúvidas sobre a classificação ou processamento das despesas públicas, deverá ser consultada a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 32.º

(Aplicação de dotações)

Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Governador, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

SECÇÃO III

Dos levantamentos de fundos

Artigo 33.º

(Requisições de fundos)

1. Os serviços públicos que gozem de autonomia administrativa, bem como os Serviços e Fundos Autónomos, podem requisitar mensalmente à Direcção dos Serviços de Finanças, por importâncias não superiores às dos duodécimos vencidos das respectivas dotações orçamentais, os fundos necessários à satisfação das suas despesas.

2. Os saldos existentes em cofre relativos às dotações orçamentais de cada ano económico devem ser repostos nos cofres do Território até à data de encerramento da conta-corrente indicada no artigo 23.º deste diploma.

3. As reposições de fundos realizadas em conta de dotações a que correspondam no Orçamento Geral do Território consignações especiais de receita serão escrituradas no ano económico em que se realizarem.

4. Os documentos de levantamento de fundos a que se refere o n.º 1 deste artigo, em modelo que será aprovado por despacho do Governador, serão entregues na Direcção dos Serviços de Finanças até ao dia 5 do mês a que respeitam, aplicando-se na sua autorização o regime previsto neste diploma.

Artigo 34.º

(Fundos permanentes)

1. Em casos de reconhecida necessidade, e mediante despacho do Governador, poderá ser autorizada a constituição de fundos permanentes, de conta das dotações orçamentais dos Serviços, por importâncias não superiores a um duodécimo das mesmas, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2. Pode ser autorizada a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo das respectivas dotações, em casos devidamente fundamentados.

3. A constituição e a reposição dos fundos permanentes determina a movimentação da correspondente rubrica de «Operações de Tesouraria».

4. Os responsáveis pelos fundos permanentes deverão proceder mensalmente à sua reconstituição, mediante o processamento de folha acompanhada dos documentos justificativos das despesas efectuadas.

5. Os fundos permanentes serão repostos nos cofres do Território até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

CAPÍTULO III

Das contas de gerência e exercício

Artigo 35.º

(Elaboração)

1. O resultado da execução orçamental constará de contas provisórias e das Contas de Gerência e do Exercício, que serão elaboradas pela Direcção dos Serviços de Finanças;

2. Das contas a elaborar constarão os elementos que vierem a ser definidos em portaria do Governador.

Artigo 36.º

(Publicidade e remessa ao Tribunal Administrativo)

O Governador mandará publicar trimestralmente as contas provisórias, e remeterá ao Tribunal Administrativo as Contas de Gerência e do Exercício até 31 de Agosto do ano seguinte àquele a que respeite.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e responsabilidade

Artigo 37.º

(Fiscalização orçamental)

A fiscalização administrativa da execução orçamental compete:

a) No caso de Serviços e Fundos Autónomos, e de Serviços dotados de autonomia administrativa, à entidade responsável pela gestão dos recursos orçamentais;

b) Nos casos dos restantes Serviços ou Organismos, à Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do seu diploma orgânico.

Artigo 38.º

(Apresentação de processos de despesa)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças pode solicitar, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem a qualquer despesa que haja de ser satisfeita pelo Orçamento Geral do Território, devendo essa solicitação ser veiculada pela entidade que a tiver autorizado.

2. O processo, depois de examinado, será imediatamente devolvido ao Serviço processador da despesa.

3. Quando o Serviço a que pertencer o processo requisitado reconheça a existência no mesmo de documentação de carácter confidencial, submeterá o pedido a decisão da entidade que tiver autorizado a despesa, competindo à mesma entidade obter do Governador a confirmação da impossibilidade de apresentação do processo.

Artigo 39.º

(Infracções e responsáveis)

1. As infracções pela utilização indevida das dotações e por classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades que intervierem no respectivo processamento, de uma multa até 5 000 patacas, segundo a gravidade da falta, sendo a responsabilidade considerada solidária.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa serão os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. Pelas autorizações de pagamento emitidas sem que os preceitos legais que regulam a sua realização tenham sido cumpridos, ficam responsáveis solidariamente o director dos Serviços de Finanças e os funcionários da mesma Direcção que tenham tido intervenção no processo, sendo as infracções punidas com multa até 5 000 patacas, segundo a gravidade da falta.

Artigo 40.º

(Efectivação das responsabilidades)

1. A efectivação das responsabilidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior compete à direcção dos Serviços de Finanças, através da Inspeção de Finanças.

2. A efectivação das responsabilidades a que se refere o n.º 3 do artigo anterior competirá ao Governador, que determinará por despacho as multas a aplicar.

3. A aplicação de multas a que se refere o artigo 39.º não prejudica a instauração de processo disciplinar, que será ordenado por despacho do Governador.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Normas de execução)

A Direcção dos Serviços de Finanças elaborará em tempo oportuno as «Instruções» necessárias à boa execução deste diploma, bem como os diversos modelos de impressos a adoptar, e que serão aprovadas por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 42.º

(Norma revogatória)

1. São revogadas todas as disposições que contrariem este diploma, designadamente:

Decreto n.º 17 792, de 20 de Dezembro de 1929;
Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930;
Portaria n.º 6 944, de 24 de Outubro de 1930;
Decreto n.º 19 477, de 17 de Março de 1931;
Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933;
Portaria n.º 7 935, de 23 de Novembro de 1934;
Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936;
Decreto n.º 28 263, de 8 de Dezembro de 1937;
Decreto n.º 30 657, de 19 de Agosto de 1940;
Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;
Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;
Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947;
Decreto n.º 36 466, de 12 de Agosto de 1947;
Decreto n.º 36 688, de 22 de Dezembro de 1947;
Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;
Decreto n.º 40 262, de 30 de Julho de 1955;
Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;
Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956;
Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;
Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968;
Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro;
Portaria n.º 118/76/M, de 29 de Junho.

2. A partir da data da entrada em vigor do diploma a que se referem os artigos 19.º, n.º 2, e 26.º deste decreto-lei, deixam de vigorar no Território os artigos 574.º a 643.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933.

Artigo 43.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 16 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

I — Classificação económica das receitas públicas

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
		Receitas correntes e de capital
		Receitas correntes:
01		Impostos directos:
	01	Sobre o rendimento.
	02	Outros.

Código		Rubricas	Código		Rubricas	
Capítulo	Grupo		Capítulo	Grupo		
02		Impostos indirectos:		08	Diversos — Sector público.	
	01	Aduaneiros.		09	Diversos — Exterior.	
	02	Lucros de empresas monopólicas.		10	Diversos — Outros sectores. —	
	03	Outros.	08		Outras receitas correntes.	
03		Taxas, multas e outras penalidades:			Receitas de capital:	
	01	Taxas.	09		Venda de bens de investimento:	
	02	Multas e outras penalidades.		01	Terrenos — Sector público.	
04		Rendimentos da propriedade:		02	Terrenos — Exterior.	
	01	Juros — Sector público.		03	Terrenos — Outros sectores.	
	02	Juros — Exterior.		04	Habitações — Sector público.	
	03	Juros — Outros sectores.		05	Habitações — Exterior.	
	04	Dividendos — Sector público.		06	Habitações — Outros sectores.	
	05	Dividendos — Exterior.		07	Edifícios — Sector público.	
	06	Dividendos — Outros sectores.		08	Edifícios — Exterior.	
	07	Participação nos lucros de empresas públicas.		09	Edifícios — Outros sectores.	
	08	Rendas de terrenos — Sector público.		10	Construções diversas — Sector público.	
	09	Rendas de terrenos — Exterior.		11	Construções diversas — Exterior.	
	10	Rendas de terrenos — Outros sectores.		12	Construções diversas — Outros sectores.	
05		Transferências:		13	Material de transporte — Sector público.	
	01	Sector público.		14	Material de transporte — Exterior.	
	02	Empresas públicas.		15	Material de transporte — Outros sectores.	
	03	Empresas privadas.		16	Maquinaria e equipamento — Sector público.	
	04	Instituições particulares.		17	Maquinaria e equipamento — Exterior.	
	05	Particulares.		18	Maquinaria e equipamentos — Outros sectores.	
	06	Exterior.		19	Animais — Sector público.	
	07	Outros sectores.		20	Animais — Exterior.	
06		Vendas de bens duradouros:		21	Animais — Outros sectores.	
	01	Sector público.			Transferências:	
	02	Exterior.		01	Sector público.	
	03	Outros sectores.		02	Empresas públicas.	
07		Venda de serviços e bens não duradouros:	10		03	Empresas privadas.
	01	Rendas de habitações.		04	Instituições particulares.	
	02	Rendas de edifícios — Sector público.		05	Particulares.	
	03	Rendas de edifícios — Exterior.		06	Exterior.	
	04	Rendas de edifícios — Outros sectores.		07	Outros sectores.	
	05	Rendas de bens duradouros — Sector público.	11		Activos financeiros:	
	06	Rendas de bens duradouros — Exterior.		01	Títulos a curto prazo — Sector público.	
	07	Rendas de bens duradouros — Outros sectores.		02	Títulos a curto prazo — Exterior.	

Código		Rubricas	II — Classificação económica das despesas públicas	
Capítulo	Grupo		Código	Rubricas
	03	Títulos a curto prazo — Outros sectores.		DESPESAS CORRENTES
	04	Títulos a médio e longo prazos — Sector público.	01	Remunerações certas e permanentes
	05	Títulos a médio e longo prazos — Exterior.	01.01	Pessoal dos quadros aprovados por lei
	06	Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores.	01.02	Pessoal contratado
	07	Título de participação — Exterior.	01.03	Pessoal eventual
	08	Título de participação — Outros sectores.	01.04	Remunerações de pessoal diverso
	09	Empréstimos a curto prazo — Sector público.	01.05	Salários do pessoal dos quadros
	10	Empréstimos a curto prazo — Exterior.	01.06	Salários do pessoal eventual
	11	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.	01.07	Diuturnidades
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.	01.08	Gratificações certas e permanentes
	13	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.	01.09	Representação certa e permanente
	14	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.	01.10	Subsídio de Natal
			01.11	Subsídio de férias
			02	Gratificações variáveis ou eventuais
			03	Representação variável ou eventual
			04	Horas extraordinárias
			05	Abono para falhas
			06	Senhas de presença
			07	Subsídio de residência
			08	Subsídio de família
			09	Participações e prémios
			10	Deslocações — compensação de encargos
			11	Telefones individuais
			12	Alimentação e alojamento — em numerário
			13	Alimentação e alojamento — em espécie
			14	Alimentação e alojamento — compensação de encargos
			15	Vestuário e artigos pessoais — em numerário
			16	Vestuário e artigos pessoais — em espécie
			17	Vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos
			18	Abonos diversos — em numerário
			19	Abonos diversos — em espécie
			20	Abonos diversos — compensação de encargos
			21	Classe inactivas
			21.01	Pensões de aposentação e reforma
			21.02	Pensões de invalidez
			21.03	Pensões de sobrevivência
			21.04	Outras despesas
			22	Bens duradouros
			22.01	Construções e grandes reparações
			22.02	Material de defesa e segurança
			22.03	Material de aquartelamento e alojamento
			22.04	Material de educação, cultura e recreio
			22.05	Material fabril, oficial e de laboratório
			22.06	Material honorífico e de representação
			22.07	Outros bens duradouros
			23	Bens não duradouros
			23.01	Matérias-primas e subsidiárias
			23.02	Combustíveis e lubrificantes
			23.03	Munições, explosivos e artificios
			23.04	Consumos de secretaria
			23.05	Alimentação, roupas e calçado
			23.06	Outros bens não duradouros
			24	Aquisição de serviços
12		Passivos financeiros:		
	01	Títulos a curto prazo — Sector público.		
	02	Títulos a curto prazo — Exterior.		
	03	Títulos a curto prazo — Outros sectores.		
	04	Títulos a médio e longo prazos — Sector público.		
	05	Títulos a médio e longo prazos — Exterior.		
	06	Título a médio e longo prazos — Outros sectores.		
	07	Empréstimos a curto prazo — Sector público.		
	08	Empréstimos a curto prazo — Exterior.		
	09	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.		
	10	Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.		
	11	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.		
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.		
13		Outras receitas de capital.		
14		Reposições não abatidas nos pagamentos.		
15		Contas de ordem.		

Código	Rubricas	Código	Rubricas
24.01	Encargos das instalações	57	Passivos financeiros — títulos a médio e longo prazos
24.02	Locação de bens	58	Passivos financeiros — empréstimos a curto prazo
24.03	Transportes e comunicações	59	Passivos financeiros — empréstimos a médio e longo prazos
24.04	Representação	60	Passivos financeiros — outros passivos financeiros
24.05	Publicidade e propaganda	61	Outras despesas de capital
24.06	Trabalhos especiais diversos		
24.07	Não especificados		
25	Juros — sector público		
26	Juros — Empresas públicas		
27	Juros — exterior		
28	Transferências — Sector público		
28.01	OGT		
28.02	Fundos autónomos		
28.03	Serviços autónomos		
28.04	Câmaras municipais		
29	Transferências — Empresas públicas		
30	Transferências — instituições particulares		
31	Transferências — particulares		
32	Transferências — exterior		
33	Outras despesas correntes		
33.01	Impostos indirectos		
33.02	Rendas de terrenos		
33.03	Seguros de material		
33.04	Restituições		
33.05	Despesas de anos findos		
33.06	Diversas		
	DESPESAS DE CAPITAL		
34	Investimentos — terrenos		
35	Investimentos — habitações		
36	Investimentos — edifícios		
37	Investimentos — estradas e pontes		
38	Investimentos — portos		
39	Investimentos — construções diversas		
40	Investimentos — melhoramentos fundiários		
41	Investimentos — plantações		
42	Investimentos — material de transporte		
43	Investimentos — maquinaria e equipamento		
44	Investimentos — animais		
45	Transferências — Sector Público		
45.01	OGT		
45.02	Fundos autónomos		
45.03	Serviços autónomos		
45.04	Câmaras municipais		
46	Transferências — empresas públicas		
47	Transferências — instituições particulares		
48	Transferências — particulares		
49	Transferências — exterior		
50	Activos financeiros — títulos a curto prazo		
51	Activos financeiros — títulos a médio e longo prazos		
52	Activos financeiros — títulos de participação		
53	Activos financeiros — empréstimos a curto prazo		
54	Activos financeiros — empréstimos a médio e longo prazos		
55	Activos financeiros — outros activos financeiros		
56	Passivos financeiros — títulos a curto prazo		

III — Classificação funcional das despesas públicas	
Código	Classificação
1	Serviços gerais da administração pública:
1.1	Administração geral:
1.1.1.	Órgãos de governo
1.1.2.	Administração financeira
1.1.3.	Administração interna
1.2	Justiça, ordem e segurança
1.2.1.	Administração de Justiça
1.2.2.	Reinserção social
1.2.3.	Identificação
2	Segurança Pública
2.1	Comando
2.2.	Polícia
2.3.	Bombeiros
2.4.	Protecção civil
3	Educação:
3.1.	Administração, regulamentação e investigação
3.2.	Ensino
3.2.1.	Ensino oficial
3.2.2.	Ensino particular
3.3.	Formação profissional
4	Saúde:
4.1.	Administração, regulamentação e investigação
4.2.	Medicina
4.2.1.	Medicina oficial
4.2.2.	Medicina particular
4.3.	Higiene e saúde pública
5	Previdência social:
5.1.	Administração e regulamentação
5.2.	Ação Social
5.3.	Pensões e reformas
6	Habitação:
6.1.	Administração e regulamentação
6.2.	Habitação social
7	Outros serviços colectivos e sociais:
7.1.	Cultura
7.2.	Desporto e recreio
7.3.	Cultos
7.4.	Meteorologia e geofísica
7.5.	Cartografia
7.6.	Comunicação social

Código	Classificação
8	Serviços económicos:
8.1.	Administração, regulamentação e investigação
8.2.	Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca:
8.3.	<i>Indústria</i>
8.3.1.	Indústrias extractivas
8.3.2.	Indústrias transformadoras
8.3.3.	Construção civil
8.4.	<i>Infra-estruturas</i>
8.4.1.	Electricidade
8.4.2.	Gás
8.4.3.	Água
8.4.4.	Saneamento básico
8.5.	<i>Transportes:</i>
8.5.1.	Transportes terrestres
8.5.2.	Transportes marítimos
8.5.3.	Transportes aéreos
8.6.	<i>Comunicações:</i>
8.6.1.	Comunicações postais
8.6.2.	Telecomunicações
8.7.	<i>Comércio:</i>
8.7.1.	Comércio interno
8.7.2.	Comércio externo
8.8.	Turismo
9	Outras funções:
9.1.	Operações da dívida pública
9.2.	Transferências entre o sector público
9.3.	Diversas não especificadas

Decreto-Lei n.º 42/83/M

de 21 de Novembro

1. A Repartição dos Serviços de Administração Civil e as Administrações do Concelho constituíam a estrutura mais desadequada à Administração de desenvolvimento em que o Governo se encontra empenhado; assentando as respectivas atribuições e competências na concepção centralista da RAU e concebido no contexto da administração colonial, os referidos serviços não prosseguiram já os objectivos com que foram criados.

Muitas das suas competências eram, também, meramente repetitivas de outras pertencentes a outros serviços e outras constituíam meros procedimentos burocráticos centralizados; é o caso das notificações e da emissão de guias de marcha.

2. Por outro lado, a gestão administrativa e as questões ligadas ao pessoal não têm, na Administração do Território, sede organizacional; não existia com efeito um serviço habilitado a analisar tecnicamente as questões do funcionamento da Administração em conjunto com os serviços interessados, nem vocacionado para a análise das reestruturações orgânicas e para a propositura de medidas de política em matéria de pessoal, e ao qual coubessem igualmente as acções de gestão centralizada do pessoal, com incidência nas áreas de recrutamento e formação.

3. Neste contexto, considerou-se indispensável:

— extinguir os antigos serviços de Administração Civil, que não tinham estrutura capaz de absorver as novas atribuições;

— criar em sua substituição um novo Serviço de Administração e Função Pública que integrasse as atribuições que se entendeu deverem manter-se nesta área, com relevância para as questões de administração interna do Território, e onde se incluísse o novo conjunto de atribuições já referidas.

4. A extinção dos mencionados serviços é acompanhada da extinção de um conjunto de documentos emitidos por aqueles, nomeadamente certidões e atestados, e que melhor se inserem nas áreas de intervenção de outros serviços. Procedeu-se assim a uma mais correcta distribuição de competência, tendo por preocupação inserir em cada serviço o conjunto de acções viabilizadoras do exercício das respectivas competências.

Procede-se igualmente à revogação de todo um conjunto de legislação desactualizada e de interpretação conjugada bastante difícil, de modo a permitir que os procedimentos administrativos se desenvolvam com maior clareza.

5. No que respeita ao Arquivo de Identificação, ele é mantido agregado ao novo Serviço de Administração e Função Pública até conclusão do processo de autonomização do sector da identificação e da emissão de documentos de viagem.

6. Finalmente é assegurada a todo o pessoal a sua integração nos novos serviços, com respeito pelos seus direitos e regalias, mantendo-se a respectiva situação jurídico-funcional durante o período de instalação do novo serviço, e cabendo-lhe as funções que lhes forem distribuídas por despacho do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Extinção de serviços)**

São extintos os seguintes serviços:

- a) a Repartição dos Serviços de Administração Civil;
- b) a Administração do Concelho de Macau;
- c) a Administração do Concelho das Ilhas;
- d) o Posto Administrativo de Coloane.

Artigo 2.º**(Criação do Serviço de Administração e Função Pública)**

1. É criado o Serviço de Administração e Função Pública com o objectivo de apoiar o Governo em matéria de administração interna e de modernização e aperfeiçoamento da Administração Pública.

2. O regulamento do Serviço de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designado S. A. F. P., será objecto de diploma autónomo.

3. Enquanto não for reestruturado o actual sistema de identificação e de emissão de documentos de viagem, funcionará junto do Serviço de Administração e Função Pública a actual secção do Arquivo de Identificação, à qual passarão igualmen-